



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0002906-06.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA
IMPETRANTE: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA – OAB/PA 19.411-B
PACIENTE: S. A. D. S. L.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A, DO CPB – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – NEGATIVA DE AUTORIA – EXAME DE PROVAS – INVIABILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA PARTE DENEGADA – UNÂNIMIDADE.

- 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;
- 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não havendo que se falar em constrangimento ilegal;
- 3 – Quanto as alegações referentes à negativa de autoria, a análise se mostra inviável na via eleita, pois é vedado o exame do conjunto fático probatório dos autos, pelo que não deve ser conhecido nessa parte;
- 4 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.
- 5 – Ordem conhecida em parte e nessa parte denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem impetrada e, na parte conhecida denegá-la, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator



PROCESSO Nº 2906-06.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA
IMPETRANTE: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA – OAB/PA 19.411-B
PACIENTE: S. A. D. S. L.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Marcelo Isakson Nogueira em favor do nacional S. A. D. S. L, preso preventivamente pela suposta prática delituosa capitulada no art. 217-A, do CPB, apontando como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão da falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e, ainda, pela evidenciada negativa de autoria do crime contra si imputado, conforme se depreende da instrução processual já encerrada.

Defende que inexistente justa causa para manter a segregação do paciente, jamais se furtou a aplicação da lei penal ou dificultou a instrução processual e, ainda, que estão presentes todos os elementos que autorizam a concessão da liminar, possuindo todas as qualidades pessoais favoráveis para aguardar o julgamento em liberdade, sendo ilegal e abusiva a manutenção da constrição.

Por fim, fundamentou o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.

Apensou cópia integral do Processo de nº 0008547-82.2016.8.14.0049.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato que, por não vislumbrar os pressupostos autorizadores para a concessão, indeferiu a liminar, requisitou informações e determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fl. 43).

As informações foram prestadas (fls. 26/27).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento do habeas corpus e na parte conhecida pela sua denegação (fls. 30/35).

Em virtude do afastamento funcional da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, os autos vieram a mim redistribuídos (fl. 38).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pela negativa de autoria da conduta delitiva praticada, bem como por ser possuidor de condições favoráveis para responder a



imputação em liberdade.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Órgão Ministerial pela prática do delito descrito nos arts. 217-A, do CPB.

Segundo a denúncia, o paciente na condição de professor, no período de janeiro a julho de 2016, assediou e abusou sexualmente da vítima, menor de 12 anos de idade, N. G. S. S, na sua residência localizada à Travessa Miguel Costa, Bairro Centro, no Município de Barcarena.

Conforme termos da denúncia (autos apenso), os abusos praticados pelo paciente foram descobertos pelo padrasto da menor que recebeu em seu celular cópias das conversas trocadas pelo aplicativo WhatsApp contidas no celular da vítima.

Consta, ainda, que o padrasto da menor se passando pela vítima marcou um encontro com o acusado e, ao mesmo tempo, comunicou os fatos à autoridade policial, informando os abusos sofridos e do encontro marcado.

Em vista disso, o paciente foi preso em flagrante e teve decretada a sua prisão preventiva no dia 13 de julho de 2016, sendo apreendido o seu aparelho celular no qual continha fotografias e vídeos íntimos da menor.

Da ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente

Sobre a ausência dos requisitos da prisão preventiva do paciente, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende da decisão nos autos apenso.

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidenciando-se os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Confira-se, das esclarecedoras informações prestadas pela autoridade coatora, verbis:

[...]

O auto flagrancial foi convertido em prisão preventiva em 13/07/2016, entendo este Juízo que a concessão da liberdade provisória ao paciente poderia vir a estimular condutas da mesma natureza, tendo em vista que se utilizou de sua condição de Professor da rede de ensino desta Municipalidade para a suposta prática dos crimes, contra a vítima de apenas 12 (doze) anos de idade, havendo inúmeras outras vítimas em potencial que poderão ser alvo de sua concupiscência incontida.

Ademais, em liberdade, poderia influenciar no ânimo da vítima, sobre a qual já demonstrou exercer grande ascendência, afetando seu futuro depoimento, essencial para a elucidação do reprovável episódio e de todas as suas circunstâncias.

Finalmente, são reiterados os ilícitos relacionados a abusos sexuais contra crianças e adolescentes nesta urbe, atribuídos a religiosos, preceptores e genitores, conforme o signatário já pôde apurar no breve período que se encontra respondendo por este Juízo, de sorte que a liberação do paciente poderia sugerir falsa sensação de impunidade.

Pleiteada nos autos, durante a realização de audiência de instrução e julgamento, a revogação da prisão preventiva do paciente, em consonância com o parecer do Ministério Público, tal pleito foi indeferido pelo Juízo, em



face da instrução processual ter sido encerrada e já apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, portanto as proximidades de prolação de sentença, restando pendente a apresentação de alegações finais de defesa, bem como diante do contexto apresentado de que é réu permaneceu preso desde a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, verifico que se trata de crime gravíssimo de estupro de vulnerável, cometido supostamente aproveitando-se de sua função de professor em escola de educação infantil, ficando evidente o prejuízo que o seu retorno ao convívio social poderá causar a sociedade de Barcarena sendo necessária a manutenção de sua segregação cautela, para a garantia da ordem pública.

Registro ainda que segundo entendimento do STJ residência e trabalho fixo e até mesmo bons antecedentes criminais não são circunstâncias que asseguram o direito de responder ao processo em liberdade.

Assim a segregação cautelar do mesmo permanece.

Quanto à fase processual informo que no dia 07/03/2017, após a juntada de alegações finais na forma de memoriais finais escritos de defesa, o processo foi concluso para julgamento. [SIC]

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus de nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar - Crime de Roubo Qualificado - Alegação de ilegalidade no decreto prisional por ausência dos requisitos da prisão preventiva – Inocorrência.

Depoimento da vítima e de testemunhas - Paciente era integrante de um bando de assaltantes - Crime praticado com ameaça, uso de arma de fogo e concurso de pessoas.

Embora sucinta a decisão esta é revestida em elementos que lhe conferem validade.

Princípio do Juiz mais próximo da causa - Constrangimento Ilegal não evidenciado - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância – Manutenção da Medida Constritiva demonstrada pela garantia da ordem pública - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 108568. Processo nº: 2012.3.008836-7. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Santa Izabel do Para. Relatora: MARIA EDWIRGES LOBATO. Publicação: Data: 06/06/2012 Cad.1 Pág.189)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIRACÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. (...) PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III. Quanto ao argumento de violação da presunção de inocência e ausência de fundamentação, também não tem razão o impetrante, tendo em vista



que conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a decisão da magistrada de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva, baseou-se em elementos concretos. Desta forma, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro in casu, a ausência dos requisitos para a prisão cautelar, uma vez que restaram satisfatoriamente demonstrados na decisão de primeiro grau, os motivos para manutenção da medida, justificando o encarceramento da paciente durante todo o desenrolar do processo. Ademais, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por este Tribunal, tem sido no sentido de que a decisão que decreta ou mantém a prisão cautelar, não precisa ser exaustiva, pois basta que aponte, ainda que sucintamente, elementos concretos que justifiquem a segregação.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 108135. Processo nº: 2011.3.027994-1. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Ananindeua. Relatora: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. PUBLICAÇÃO: 25/05/2012 Cad.1 Pág.152)

Desse modo, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Negativa de autoria – exame de provas

As alegações referentes à ausência de autoria e materialidade do crime, evidenciada na instrução processual, se mostra inviável a análise na via eleita, que veda o exame aprofundado de provas, eis que implicariam necessariamente no reconhecimento da própria inocência do paciente.

In casu, o impetrante não trouxe documentos capazes de evidenciar, ictu oculi, a alegação de ausência de provas quanto à autoria e a materialidade do crime, estando os autos conclusos para julgamento desde o dia 07/03/2017, conforme se depreende das informações de fl. 26, v.

Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência deste e. Tribunal:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ARTIGOS 155, §§ 1º E 4º, INCISOS IE IV C/C O 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA NEGATIVA DE AUTORIA - AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTODIA CAUTELAR - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA A ORDEM.

1. Inicialmente insta salientar que não cabe em sede da via estreita do Writ analisar elementos probatórios da ação penal em curso, pois como é cediço tais matérias não são analisadas na via estreita do mandamus. Não conheço nesta parte.

2. No tocante a necessidade da custódia, entende esta relatora que não prospera a alegação de ausência dos requisitos para a sua constrição cautelar, vez que a decisão hostilizada fundamenta-se na materialidade do crime, indícios de autoria, na garantia da ordem pública, na periculosidade do paciente face o modus operandi e contumácia de delitos contra o patrimônio, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mormente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

3. **ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA A ORDEM. UNANIMIDADE.**



(Habeas corpus. Processo CNJ: 0015384-80.2016.8.14.0000. N° do acórdão: 171.845. Órgão Julgador: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. Relatora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 06/03/2017. Data de Publicação: 21/03/2017)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EXAME. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Não se mostra desfundamentada a decisão que ressalta não apenas a existência de indícios suficientes de autoria e de prova materialidade do delito imputado (fumus comissi delicti), mas justifica, de forma bastante satisfatória, a necessidade de ser garantida a ordem pública (periculum in libertatis), diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pelo modus operandi da sua conduta.

2. Como é cediço, a análise dos fatos e da culpabilidade do paciente transborda os limites da via estreita do habeas corpus, cabendo ao magistrado a quo sua apuração.

3. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, irrelevantes as qualidades pessoais do réu, consoante sumula n.º 08 deste TJE.

4. **ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

(Habeas Corpus. Processo CNJ: 0001427-75.2017.8.14.0000. N° do acórdão: 171.491. Órgão Julgador: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. Relator: RONALDO MARQUES VALLE. Data de Julgamento: 13/03/2017. Data de Publicação: 14/03/2017).

No mesmo sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA INSTAURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. (...)

III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus.

(RHC 29.241/MS. Rel. Min. GILSON DIPP. Publicação no DJe: 24/5/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...). ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. A apreciação da tese de inocência do Paciente demandaria,



inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 138936 GO, Rel. Min. LAURITA VAZ. Publicação no DJe: 8/9/2011)

Assim sendo, a pretendida inocência do paciente constitui matéria reservada ao mérito da ação penal que, como se sabe, jamais pode ser averiguada na estreita via do Habeas Corpus, haja vista que sua completa avaliação depende da colheita de prova na fase instrutória, impondo-se, assim, o não conhecimento da ordem quanto à alegação de negativa de autoria.

Das qualidades pessoais do paciente

Neste particular, vale consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Nesse sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, a rigor, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais



próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão n°: 107460. Processo n° 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente;

IV - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão n° 106963. Processo n°: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

À vista do exposto, conheço do habeas corpus apenas em parte e nessa parte a denego.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator